

A. I. Nº - 110526.0099/08-5
AUTUADO - ADELINO TELES DE SOUZA SIMÃO
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 13. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias tributáveis sem documentação fiscal. Restando evidenciado que a operação que serviu de base para a apuração do débito, trata-se de prestação de serviço fora do local da obra com fornecimento de materiais, constante do item 7.02 do anexo da Lei Complementar 116/2003. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/11/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$863,43, acrescido da multa de 100%, em razão de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Descrição dos Fatos: “Em data e hora acima descritas, constatamos as seguintes irregularidades: Trânsito de mercadorias tributadas sem documentação fiscal, acompanhada de nota fiscal de Prestação de Serviços nº 031”.

Constam dos autos o Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 110526.0020/08-0, fls. 04 e 05, lavrado no Posto Fiscal Honorato Viana, nota fiscal nº 0031 de prestação de serviços, fl. 07 e cópia de Autorização para assinatura de Termo de Fiel Depositário, emitido pela MPF Construtora Ltda., fl. 09.

O autuado apresenta defesa, fl. 13, informa que não comercializa os portões apreendidos, e sim presta serviços de confecção. Observa que o material utilizado para a confecção dos portões foram adquiridos pela empresa que solicitou os serviços, fato que pode ser comprovado através das notas fiscais de compra do referido material anexadas às fls. 15 a 21. Acrescenta que os materiais foram comprados em nome da empresa contratante MPF Construtora Ltda., CNPJ nº. 07.354.356/0001-72 e Inscrição Estadual nº. 68.309.406, que solicitou a empresa Adelino Metais, estabelecida no Largo dos Mares em Salvador, a confecção para a empresa, Clássicos do Nordeste Indústria de Artigos Desportivos Ltda., CNPJ nº. 06.004.500/0002-69 e Inscrição Estadual nº. 68.684.552, localizada na cidade de Itaberaba.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante informa, fls. 25 e 26, que o Auto de Infração trata da cobrança do ICMS relativo ao fornecimento de portões metálicos pelo impugnante a estabelecimento localizado no município de Itaberaba, cuja operação ocorreu desacompanhada de documentação fiscal exigível para a operação (nota fiscal de saída de mercadorias), uma vez que a execução de serviços envolvendo a saída de mercadorias produzidas fora do local da prestação enseja a incidência do imposto estadual de acordo com a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 1º do RICMS-BA/97, e do item 7.02 da Lei Complementar nº 116/2003, cujo teor transcreve.

Esclarece que ao alegar que, por executar serviços de serralheria e de acabamentos nos produtos descritos na documentação fiscal indicada às fls. 16 a 21, de propriedade de sua contratante, não comercializa a mercadoria entregue e que por esta razão o Auto de Infração deve ser cancelado, o impugnante desconhece que a detenção em seu poder de mercadoria, ainda que para simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal exigível a torna responsável pelo recolhimento do tributo devido, nos termos do art. 39 do RICMS-BA/97, que transcreve.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal diz respeito ao transporte de mercadorias tributáveis sem documentação fiscal, cuja apuração do débito encontra-se na fl. 02.

Depreende-se dos autos tratar-se as mercadorias apreendidas de portões metálicos confeccionados pelo autuado encomendados pela MPF Construtora Ltda., para serem instalados na obra pertencente a empresa Clássicos do Nordeste Indústria e Comércio Ltda. localizada no município de Itaberaba, para onde estava sendo transportado, por ocasião da apreensão.

O sujeito passivo impugnou o Auto de Infração sob alegação de que não comercializa com portões, apenas presta serviços de confecção com material fornecido pelo tomador do serviço, no caso, a MPF Construtora Ltda., para ser instalado no município de Itaberaba na obra pertencente à empresa Clássicos do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.. Tentou comprovar a sua alegação através de notas fiscais de aquisição dos insumos para confecção dos portões em nome da encomendante, fls. 15 a 21.

Da análise das peças que instruem o processo e nortearam o contraditório instalado, constato que, apesar da alegação do impugnante de que os portões apreendidos objeto do presente Auto de Infração foram confeccionados pelo autuado com o fornecimento de mercadorias pelo encomendante, com a apresentação das notas fiscais de aquisição, não é o que se depreende de exame na nota fiscal nº 0031, emitida pelo autuado para acobertar a mercadoria apreendida. Se não vejamos, no campo “Descrição dos serviços” consta discriminação de dois portões, o item 01 para ser entregue em Itaberaba e item 02 em Camaçari, portanto, somente o primeiro item corresponde à destinação alegada pela defesa como sendo a empresa, Clássicos do Nordeste Indústria de Artigos Esportivos Ltda. no município de Itaberaba e os insumos fornecidos pela MPF Construtora Ltda. Também consta no referido documento fiscal a indicação de que o valor total da nota fiscal, R\$5.079,00, é constituído de Material R\$2.539,50 e, R\$2.539,50, de mão de obra. Assim, não há que se falar em simples prestação de serviço, como contraditoriamente alega o autuado, restando claramente a comprovada a inidoneidade da nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas, por não corresponder a real operação efetuada.

Verifico à fl. 08, na autorização emitida pela MPF Construtora Ltda. para o transportador das mercadorias apreendidas assinar como Fiel Depositário, a declaração de que o autuado Adelino teles de Souza é seu contratado na prestação de serviços junto à empresa Clássicos do Nordeste Indústria de Artigos Esportivos Ltda. Ora, nestas circunstâncias, fica evidente tratar-se de prestação de serviço com o fornecimento de mercadorias realizado fora do local da obra de construção civil, consoante exceção expressa no item como 7.02 da lista de serviços integrante da Lei Complementar nº. 116/03, estando submetida à cobrança do ICMS.

Por tudo isso, ante a contradição evidenciada entre o constante na nota fiscal de Prestação de Serviço nº. 0031, emitida pelo autuado, onde figura constituir o seu valor total de material e mão-de-obra, e as notas fiscais de aquisição dos materiais tendo como destinatária a MPF Construções Ltda., resta claro que o sujeito passivo adquire o material a ser aplicado nos serviços prestados em nome do contratante, tanto é assim que emite sua nota fiscal de prestação serviços incluindo o material empregado.

Assim, considero subsistente o presente Auto de Infração, pois, assiste razão ao autuante ao alcançar o sujeito passivo, ante a imprestabilidade da nota fiscal de prestação de serviços, ao transitar com mercadorias tributáveis sem documentação fiscal, consoante previsão contida no inciso I do art. 201 do RICMS-BA/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0099/08-5**, lavrado contra **ADELINO TELES DE SOUZA SIMÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$863,43**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR